



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 876.938 - SP
(2009/0049190-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ MANOEL DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE MACEDO JÚNIOR
AGRAVADO : ELIZABETH CHOW EANG CHI DAH
ADVOGADO : JENIFFER GOMES BARRETO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas deve acontecer no momento da interposição do recurso, não sendo admitida a regularização em momento posterior, como na espécie, em que o comprovante das custas dos embargos de divergência somente foi apresentado no ato de interposição do agravo regimental.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 876.938 - SP
(2009/0049190-2) (f)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: A Ministra Laurita Vaz, a quem foi distribuído o REsp n. 876.938/SP, interposto contra acórdão proveniente da Turma Julgadora da Vigésima Sexta Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 217), negou seguimento a tal recurso por meio de decisão monocrática (fls. 417/423).

Ao agravo regimental que se seguiu a Quinta Turma negou provimento, à vista dos seguintes fundamentos (fl. 517):

LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 566.633/CE. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidado no sentido de que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, o fiador responde pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença. Precedentes.

2. É válida a penhora do bem destinado à família do fiador em razão da obrigação decorrente de pacto locatício, aplicando-se, também, aos contratos firmados antes da sua vigência. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, não constitui novação contratual, a ensejar a exoneração do fiador, o simples parcelamento do débito concedido pelo locador ao inquilino. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração opostos a tal acórdão foram rejeitados (fl. 588).

Publicado em 9/2/2009 o acórdão dos embargos de declaração (fl. 589), os recorrentes interpuseram embargos de divergência – Petição n. 33.980/2009, protocolada em 25/2/2009 (fac-símile), e Petição n. 36.608/2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolada em 27/2/2009 (originais).

Nas razões dos embargos de divergência, sustentaram os embargantes que o acórdão da Quinta Turma destoaria da orientação jurisprudencial fixada pela Sexta Turma no julgamento de casos análogos (REsp n. 470.435/RS, Ministro Vicente Leal, DJ 24/2/2003 e REsp n. 299.166/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/2/2004).

Reportando-se às Petições 33.980/2009 e 36.608/2009, a Seção de Protocolo de Petições certificou, nos autos, que tais documentos foram recebidos na Secretaria do Tribunal desacompanhadas do comprovante de pagamento de custas (fls. 618 e 675).

Diante dessa informação, o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento aos embargos de divergência, à consideração de que "os embargantes não comprovaram o recolhimento das custas judiciais no ato da interposição dos embargos de divergência (arts. 511, *caput*, do CPC, 9º da Lei n. 11.636/2007, 1º, § 1º, da Resolução n. 01/2008-STJ)" (fl. 701).

Dáí este agravo regimental, em que os agravantes, fazendo referência à decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz no REsp n. 876.938/SP, sustentam o seguinte (fls. 739/742):

Os Agravantes protocolaram petição junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, postulando a regular intimação para a designação da data do julgamento do agravo regimental interposto, que culminou com o r. despacho informando que as partes seriam devidamente comunicadas em até 48 horas de antecedência, através do site oficial daquela Egrégia Corte. Referido despacho fora publicado no DJE de 24.09.2008.

Infelizmente, inobstante o deferimento ao requerimento, assim não ocorreu, configurando-se a restrição a publicidade dos atos processuais, mesmo com o requerimento e deferimento expressos, o que pode ser equiparado a evidente cerceamento de defesa.

[...]

Os Agravantes, buscando a exaustão ao tema, pugnam o reconhecimento da igualdade processual, no sentido de que a não publicação da data de julgamento do Agravo Regimental, em desatenção as determinações legais e ao deferimento ocorrido através de tempestivo requerimento, seja o permissivo para a reconsideração da ausência de pagamento das custas judiciais, que são comprovadas neste momento, conforme o comprovante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anexo. [...]

Junto com as razões do presente agravo regimental, os agravantes apresentaram o comprovante de pagamento das custas, datado de 20/4/2009 (fl. 749), tendo requerido, à vista disso, a reconsideração da decisão do Ministro Presidente e o processamento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 876.938 - SP
(2009/0049190-2) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo dos agravantes não tem razão de ser.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "são devidas as custas judiciais nos embargos de divergência, cuja falta ou recolhimento tardio, ao tempo da interposição do agravo regimental, impede o conhecimento do pedido, nos termos do disposto na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na Resolução nº 1/STJ, de 16 de janeiro de 2008" (AgRg nos EREsp n. 842.223/GO, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJ 6/4/2010).

Confirmam-se, a propósito, estes outros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, *caput*, do CPC, sendo incabível posterior regularização.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg n. 998.505/SP, Ministro Arnaldo Lima, Primeira Seção, DJ de 20/9/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação do recolhimento das custas processuais deve se dar no momento do protocolo do respectivo recurso, não cabendo posterior juntada de comprovante.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp n. 952.311/AM, Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJ 2/5/2011)

Quanto ao fato de não ter sido disponibilizada, com a antecedência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurada pela Ministra Laurita Vaz, a informação sobre a data de julgamento do AgRg no REsp n. 876.938/SP, entendendo que tal questão deveria ter sido submetida à própria Quinta Turma, responsável por aquele julgamento, mediante a oposição de novos embargos de declaração (tendo em vista que, no julgamento dos primeiros embargos, a matéria, a despeito de ventilada, não foi examinada pela Turma), sendo descabida a tentativa de ver reconhecido o alegado cerceamento de defesa na fase em que o processo atualmente se encontra.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0049190-2

**AgRg nos
EREsp 876.938 / SP**

Números Origem: 200601226864 79817420 990763862

EM MESA

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE MACEDO JÚNIOR
EMBARGADO : ELIZABETH CHOW EANG CHI DAH
ADVOGADO : JENIFFER GOMES BARRETO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MANOEL DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE MACEDO JÚNIOR
AGRAVADO : ELIZABETH CHOW EANG CHI DAH
ADVOGADO : JENIFFER GOMES BARRETO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.